



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338283**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072406-37.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIRLEI DE MEDEIROS FERNANDES, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**J. M. RIBEIRO DE PAULA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 1072406-37.2023.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 1ª VFP - Juiz Luiz Fernando Rodrigues Guerra.

Apelante: DIRLEI DE MEDEIROS FERNANDES.

Apelada: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Interessado: SUB-PREFEITO REGIONAL DA MOÓCA SÃO PAULO.

### VOTO Nº 39.492.7

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. HABEAS DATA. ACESSO À INFORMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Habeas data impetrado contra ato do Subprefeito da Subprefeitura Regional da Moóca, que negou acesso às informações sobre pedido de renovação/concessão de Termo de Permissão de Uso de Espaço Urbano. A sentença extinguiu o processo por falta de interesse de agir, conforme art. 485, IV, do CPC. O impetrante apelou pela reforma da sentença. A questão em discussão consiste em dizer se há interesse de agir do impetrante, considerando a ausência de demonstração de pedido administrativo para acesso às informações do programa Tô Legal.

Razões de Decidir. O MM. Juiz considerou que não há interesse de agir, pois o impetrante não demonstrou a existência de pedido administrativo para acesso às informações. O artigo 8º, parágrafo único, inciso I da Lei n. 9.507/1997 exige prova da recusa ao acesso às informações, o que não foi demonstrado pelo impetrante.

Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Habeas data impetrado contra ato do Subprefeito da Subprefeitura Regional da Moóca consistente na negativa em disponibilizar acesso às informações sobre seu pedido de renovação/concessão de Termo de Permissão de Uso de Espaço Urbano.

A sentença, de relatório adotado, extinguiu o processo por

falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, do CPC.<sup>1</sup>

Apela o impetrante, pela reforma da sentença. Recurso processado e respondido.<sup>2</sup>

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo.<sup>3</sup>

Processo inicialmente distribuído à C. 10ª Câmara de Direito Público, sendo encaminhado a esta relatoria por força do Acórdão de fls. 269/274.

### Fundamentação

Considerou o MM. Juiz não haver interesse de agir do impetrante, porquanto não demonstrada a existência de pedido administrativo para acesso às informações relativas ao programa *Tô Legal*, para o qual se inscreveu, visando atuar em comércio de rua, consoante a Lei n. 58.831/19.

Recurso improcedente.

Consta do art. 8º, par. único, inc. I, da Lei n. 9.507/1997, que a inicial será instruída com **prova da recusa ao acesso às informações**, o que não foi demonstrado.

No caso, observa-se que, de fato, o impetrante afirmou que houve demora injustificada no fornecimento de informações sobre o

---

<sup>1</sup> Sentença, fls. 216/218.

<sup>2</sup> Recurso, fls. 225/231; contrarrazões, fls. 241/253.

<sup>3</sup> Parecer, fls. 264/268.

programa *Tô Legal* e fornecimento do respectivo alvará, sem a juntada de qualquer documento quanto à recusa administrativa do ente público, em fornecer as informações requeridas.

Ademais, destaca-se que, em momento precedente, ele impetrou duas outras ações mandamentais (processos n. 1033252-46.2022.8.26.0053 e 1040800-25.2022.8.26.0053), julgadas por esta Relatoria, cuja finalidade era obter a análise de seu pedido; consta dos autos do MS n. 10400800-25.2022.8.26.0053 que a autoridade pública informou que a área não estava disponível para novas Portarias de Autorização, havendo decisão fundamentada.

Portanto, está claro que o recorrente teve acesso às informações solicitadas, mas apenas não concorda com a negativa que lhe foi imposta.

Ante o exposto, mantém-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão do indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir da impetrante.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR